



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 305/1.ª-CACDLG/2020
NU: 656694

Data: 03-06-2020

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE).

Caro Presidente,

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo **Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE)** – “*Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes público*”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas com o voto favor do PS, do PSD e do PCP, a abstenção do BE, na ausência do CDS-PP, do PAN e da Deputada não inscrita, na reunião de 03 de junho de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE) – Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

Os dezanove deputados que integram o Grupo Parlamentar do **Bloco de Esquerda** tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª – Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O projeto de lei deu entrada em 6 de Março de 2020, foi admitido no dia 11 do mesmo mês, e por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª).

Por anúncio de 20 de Maio de 2020, foi a signatária deste parecer designada como relatora.

A iniciativa reúne os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 120.º, no n.º 1 do artigo 123.º e no artigo 124.º, todos do RAR.

Foram solicitados, a 12 de Maio de 2020, pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados. Na presente data, foi já recebido o Parecer da Ordem dos Advogados, que deu entrada a 20 de Maio de 2020, assim como o Parecer do Conselho Superior da Magistratura, que deu entrada a 2 de Junho de 2020, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa¹, disponível eletronicamente, tal como aqueles que forem posteriormente recebidos².

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=44555>

² Também a Associação Portuguesa de Mulheres Juristas fez chegar o seu contributo a 2 de Junho de 2020, manifestando a sua concordância com o presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A discussão na generalidade desta iniciativa não se encontra ainda agendada.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A presente iniciativa legislativa visa alterar a natureza dos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, tornando-os crimes públicos mesmo quando sejam praticados contra maiores de idade. Além disso, apesar de tal pretensão não merecer destaque na exposição de motivos, visa-se também eliminar a possibilidade de suspensão provisória do processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores não agravados pelo resultado, através da revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.

Como se enfatiza na Nota Técnica, da responsabilidade dos serviços da Assembleia, entendem os proponentes que os crimes sexuais, particularmente, o crime de violação, *carregam, indubitavelmente, a marca de género*, já que atingem, sobretudo, mulheres e crianças. Sublinham igualmente os subscritores que a violação coisifica as mulheres, sendo uma das mais extremas formas de opressão e dominação da mulher e configurando um atentado aos seus direitos humanos, já que compromete, com efeitos profundos e duradouros, a sua integridade física e moral, bem como a sua liberdade e autodeterminação sexual.

Referem que a média europeia de condenações pelo crime de violação é de apenas 14% e que, em Portugal, se verifica uma tendência de crescimento das participações do crime de violação, de acordo com dados do RASI 2017.

Alertam ainda os proponentes para o facto de, no crime de violação, a ascendência do agressor sobre a vítima e as relações de poder se verificarem de forma especialmente intensa, notando-se que a maioria dos agressores faz parte das relações familiares ou de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

proximidade das vítimas, e, por isso, defendendo-se que não pode ficar na esfera de decisão da vítima a investigação e acusação criminal.

Consideram também os autores da iniciativa – como igualmente se destaca na Nota Técnica – que, à semelhança do que se verifica no crime de violência doméstica, a violação e a coação sexual não podem ser tidos como crimes do foro privado, sendo da responsabilidade de toda a comunidade e devendo toda a sociedade respeitar e denunciar os casos de que tenha conhecimento, pelo que, para esse efeito e porque o contexto social e parlamentar é favorável, propõem a mudança da natureza dos crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, tornando-os crimes públicos, por via da alteração do artigo 178.º do Código Penal. Ressalvam que não se trata de uma atitude paternalista, nem de retirar autonomia à mulher, mas sim de *desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e a afirmação da sua dignidade como seres humanos*.

É nestes termos que os subscritores consideram que a alteração proposta é um passo determinante para o combate à violência de género contra as mulheres.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o artigo 178.º do Código Penal, o terceiro contendo uma norma revogatória dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

I c) Enquadramento legal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal. Estão tipificados os seguintes ilícitos criminais: Crime de coação sexual (artigo 163.º); Crime de violação (artigo 164.º); Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º); Crime de abuso sexual de pessoa internada (artigo 166.º); Crime de fraude sexual (artigo 167.º); Crime de procriação artificial não consentida (artigo 168.º); Crime de lenocínio (artigo 169.º); Crime de importunação sexual (artigo 170.º). A estes ilícitos seguem-se os crimes contra a autodeterminação sexual e, por último, encontram-se, ainda, disposições relativas ao agravamento das penas (artigo 177.º), bem como disposições relativas à queixa (artigo 178.º).

Quando o preceito legal que prevê o tipo de crime nada diz, o crime é público e a notícia do mesmo é suficiente para a instauração do processo criminal, correndo o procedimento mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos. Por seu turno, quando se requer uma queixa da pessoa com legitimidade para a exercer, o crime é semi-público e torna-se admissível a desistência da queixa. Por fim, o crime é particular quando, além da queixa é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se constitua assistente no processo criminal e que, oportunamente, deduza acusação particular.

O procedimento criminal pelos crimes de coação sexual (artigo 163.º), violação (artigo 164.º) e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 165.º), depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima, caso em que o crime é público e a simples notícia do crime é suficiente para se iniciar o processo criminal (n.º 1 do artigo 178.º). Todavia, na sua redação actual e por força de alteração legislativa ocorrida em 2015, nos termos do n.º 2 do artigo 178.º, “quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 178.º sofreu diversas alterações ao longo do tempo, sendo que, para o que à este parecer interessa, é especialmente relevante a alteração introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro, que aditou o atual n.º 2 e reenumerou os seguintes, garantindo ao Ministério Público a possibilidade de, no caso dos crimes previstos e punidos pelos artigos 163.º e 164.º dependentes de queixa, poder dar início ao procedimento criminal, se o interesse da vítima o impuser. Admitiu-se, por esta via, a possibilidade de instauração de procedimento criminal independentemente da existência de queixa, nos crimes de coação sexual e de violação, mas sempre em função do critério primordial que é o interesse da vítima.

Até à data, foi recebido o parecer da Ordem dos Advogados sobre a iniciativa legislativa em apreço – de conversão dos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência em crimes públicos – e o mesmo dificilmente poderia ser mais enfático: “Discordamos frontal e decididamente desta proposta de alteração. Com efeito, não foi à toa que o bem jurídico protegido nos crimes sexuais passou a ser a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima, em vez dos valores e dos princípios ético-sociais da comunidade (...). Os três tipos de crime em questão mexem com o que de mais íntimo existe em qualquer ser humano”. Referindo-se ao que podem significar estes crimes para as vítimas, menciona-se naquele parecer o contacto indesejado com o agressor, “nomeadamente em termos de cheiros exalados por este, de toques vindos dele e impostos e sobrepostos na sua pele e no seu corpo com as mãos dele, com a sua boca, a sua língua, a sua cara, os seus cabelos, os seus dedos, o seu peito, as suas pernas, os seus órgãos genitais (...), contactos esses que, por isso, se tornam absolutamente insuportáveis de tão repugnantes, repulsivos e nojentos e que a ela, vítima – e só a ela – são violentamente impostos”. Concluindo-se que, por estas razões, “não pode pretender-se ultrapassar e postergar a vontade da vítima neste tipo de crimes no que concerne à iniciativa da instauração do competente processo criminal”, até porque “mais insuportável se evidencia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a imposição de um processo judicial, contra a vontade desse ser humano, a vítima, mas fundamentalmente porque a instauração desse processo criminal, implicando as mais das vezes exame ou exames médicó-ginecológicos da vítima (...), depoimentos diversos (...) e com todos os possíveis e exasperantes – para a vítima – desenvolvimentos que um processo judicial pode envolver, pode significar e, em regra, significa uma vitimização secundária imposta constante e repetidamente à pessoa da vítima”. Por outro lado, refuta-se ainda a intenção presente neste projeto de lei de revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, relativos a crimes contra a liberdade de autodeterminação sexual de menores, com o propósito de eliminar a possibilidade de suspensão provisória do processo aí contemplada, por três razões principais: em primeiro lugar, por não se compreender a conexão com a pretensão central da iniciativa que se orienta para outros crimes; por outro lado, porque tal possibilidade de suspensão provisória do processo está expressamente contemplada no artigo 281.º do Código de Processo Penal, cuja pretensão de alteração não se manifesta; finalmente, porque a suspensão provisória do processo comporta vantagens, nomeadamente a reparação da vítima e a ressocialização do arguido, que não se entende que devam ser liminarmente excluídas, sempre que tal suspensão provisória do processo seja do interesse do menor.

Também o parecer do Conselho Superior da Magistratura é inequívoco na afirmação de que “a solução consagrada no nosso ordenamento jurídico mostra-se equilibrada do ponto de vista dos interesses em jogo e vai ao encontro dos compromissos assumidos na Convenção de Istambul, nomeadamente os estabelecidos no seu artigo 55.º, n.º 1”.

Entre os argumentos invocados, merece destaque a afirmação constante de pronúncia prévia da APAV e recordada neste parecer de que “*a experiência prática, de atendimento diário a vítimas de crime, diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu ou então para evitar passar por um processo de exposição pública da sua intimidade*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

perante as autoridades judiciárias e policiais”. Aduz-se no parecer que “a atribuição de natureza pública aos crimes em causa poderá mesmo ter o efeito perverso de inibir a vítima de pedir ajuda junto das entidades que lhe podem dar apoio com receio de que o crime seja denunciado contra a sua vontade, apoio esse que pode revelar-se essencial não só para a sua recuperação física e psicológica como até, e eventualmente, para se alcançar a sua colaboração ativa na perseguição do agressor”.

Relativamente à revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, não se manifesta qualquer oposição, mas não por se entender que se deve eliminar a possibilidade de suspensão provisória do processo no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado. O que se manifesta no Parecer é o entendimento de que o regime constante do número 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal é suficiente e adequado, não se justificando a previsão constante do Código Penal quando a matéria em causa assume inequívoca relevância processual. Nos exactos termos do parecer, “não se vislumbra qualquer sentido útil na coexistência dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal com o número 8 do artigo 281.º do Código Processual Penal, uma vez que este já consagra um regime especial de suspensão provisória do processo para os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, a que aquele nada acrescenta”.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A iniciativa legislativa em apreciação versa essencialmente sobre a opção legislativa relativa à natureza de certos crimes sob o ponto de vista da promoção processual, defendendo-se para os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

incapaz de resistência a natureza de crimes públicos, coerente com o princípio da oficialidade que rege a promoção processual. Opta-se por deixar vertida neste parecer a opinião sobre tal opção, em moldes próximos do entendimento sustentado na monografia *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*³.

O princípio da *oficialidade* vale de modo pleno relativamente aos crimes públicos, mas conhece as limitações decorrentes da consagração generosa da necessidade de queixa do ofendido para a instauração do procedimento criminal e, com menor frequência, da exigência de acusação particular para a sujeição do caso a julgamento⁴.

Tais desvios à oficialidade têm sido explicados fazendo apelo a vários critérios, nomeadamente a menor gravidade de certos ilícitos, a qual tornaria desnecessária a intervenção punitiva estadual se o ofendido a não reclamar, supondo-se ainda que o reduzido desvalor da conduta não causa significativo abalo comunitário. Mas, por outro lado e mesmo em crimes mais graves, a exigência de queixa configura-se ainda como um reconhecimento da autonomia da vontade do ofendido em não ver expostas no processo penal questões que, por serem eminentemente atinentes à sua intimidade ou à sua privacidade, poderiam com a sua revisitação num processo penal indesejado levar a uma intensificação ou a uma revisitação da ofensa. Ou seja: os crimes particulares em sentido amplo não são, necessariamente, apenas os crimes menos graves. Haverá casos em que se

³ Cfr. Cláudia CRUZ SANTOS, *O Direito Processual Penal Português em Mudança – Rupturas e Continuidades*, Almedina: 2020, sobretudo p. 103 ss.

⁴ Na opinião de José de FARIA COSTA, a existência de crimes particulares em sentido estrito é “um dos afloramentos mais expressivos e sintomáticos do horizonte do consenso” (ideia que pode ser, pelo menos até certo ponto, aplicável aos crimes semi-públicos). Todavia, julga-se que, diversamente do que sucede com a suspensão provisória do processo ou com o processo sumaríssimo, esse consenso ocorre de certo modo “à margem” do processo penal. A especificidade desse consenso inerente aos crimes particulares é vista pelo Autor também como “um reforço da componente vitimológica na apreciação e realização da justiça” – é reconhecido por José de FARIA COSTA, (in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Dir. Jorge de Figueiredo Dias, comentário do art. 207.º CP, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 124).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

poderá entender que, apesar da manifesta gravidade do crime, a existência do processo criminal deverá depender da queixa do ofendido, mormente porque um processo indesejado lhe causará uma desproporcionada vitimização secundária e porque o seu interesse na modelação da resposta ao crime é preponderante face ao interesse comunitário na punição.

A opção sobre a natureza processual de vários crimes voltou a ser objecto de controvérsia político-criminal, a propósito de crimes como a coacção sexual e violação, relativamente aos quais se vem assistindo a uma tendência para o fortalecimento da componente pública ainda que, paradoxalmente, com o argumento da necessidade de protecção da vítima concreta.

Quanto aos crimes de coacção sexual e de violação, passou desde 2015 a dispor-se no número 2 do artigo 178.º do Código Penal que “quando o procedimento pelos crimes previstos nos artigos 163.º e 164.º depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao mesmo, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe”⁵.

De forma propositadamente simplificada, pode afirmar-se que um crime deve ser público quando o interesse comunitário na perseguição penal se sobrepuser ao interesse do concreto ofendido na existência ou não de um processo penal e que, pelo contrário, um crime deverá ser particular em sentido amplo sempre que se dever outorgar preponderância à vontade do ofendido quanto à existência do processo penal, secundarizando o interesse comunitário. *Sob este enfoque, parece paradoxal que, para protecção dos interesses das vítimas adultas de crimes de coacção sexual e de violação, se outorgue ao crime uma natureza pública.* Pior: acredita-se que há vários motivos para recear que esta se revele uma opção contraproducente à luz dos interesses das vítimas destes crimes.

⁵ Esta redacção foi introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não é por se ver nos crimes contra a liberdade sexual crimes menos graves que se optou por fazer depender de queixa o procedimento criminal – com algumas exceções, nomeadamente quando tais crimes forem praticados contra menores. Podem existir crimes graves – como o crime de violação – em que o legislador conclui que a resposta punitiva não deve dar-se com alheamento pela vontade do ofendido, precisamente porque as características da infração e a sua atinência a espaços de intimidade são adequadas a gerar uma vitimização secundária que deve considerar-se inaceitável. A ponderação das vantagens associadas a não atribuir carácter sobretudo público a crimes como o de violação não se funda, pois, na afirmação da menor gravidade das condutas, mas sim, pelo contrário, na verificação de que tais condutas muito graves devem merecer a resposta pública alcançada através do processo penal sempre que – mas apenas quando – as vítimas o não considerarem insuportável.

No âmbito do Conselho da Europa, foi adoptada em 2011 a Convenção de Istambul – Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica⁶, aprovada através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro. Esta Convenção contém um conjunto de disposições que parecem indiciar uma preferência pelas soluções punitivas em detrimento de outras respostas que possam ser mais desejadas pelas vítimas, o que não deixa de ser questionável. Entre essas disposições, conta-se o artigo 48.º, sob a epígrafe “Proibição de processos alternativos de resolução de conflitos ou de pronúncia de sentença obrigatórios”: “1. As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para proibir os processos alternativos de resolução de conflitos obrigatórios, incluindo a mediação e a conciliação em relação a todas as formas de violência abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente Convenção” – a

⁶ Sobre o âmbito desta Convenção e sobre a possibilidade de “levantar algumas questões de compatibilidade constitucional (...) num sistema de Direito Penal dito de intervenção mínima”, cfr. Teresa BELEZA, «“Consent – it’s as simple as a tea”: notas sobre a relevância do dissentimento nos crimes sexuais, em especial na violação”, *Combate à Violência de Género – Da Convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coord. Maria da Conceição Cunha, Porto: Universidade Católica Editora, 2016, p. 18.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

única interpretação que se julga cabida (e que é, para mais, coerente com o argumento literal) é que esta disposição apenas interdita os processos alternativos de resolução de conflitos que sejam *obrigatórios*, ou seja, não queridos pelas vítimas. Também com relevância para a ponderação de um assunto já referido – o da opção pela natureza pública ou semi-pública nos crimes tradicionalmente associados à violência contra as mulheres –, dispõe-se no artigo 55.º da Convenção de Istambul, sob a epígrafe “Processos *ex parte* e *ex officio*”, que “1. As Partes deverão garantir que as investigações das infracções previstas nos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 39.º da presente Convenção ou o procedimento penal instaurado em relação a essas mesmas infracções não dependam totalmente da denúncia ou da queixa apresentada pela vítima, se a infracção tiver sido praticada no todo ou em parte no seu território, e que o procedimento possa prosseguir ainda que a vítima retire a sua declaração ou queixa”. A nova redacção dada ao número 2 do artigo 178.º do Código Penal – e a possibilidade de em certas situações o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo criminal – parece salvaguardar o respeito por esta prescrição.

Em síntese: acautelada a possibilidade de, nos termos no novo n.º 2 do artigo 178.º, o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo em nome do interesse da vítima, a manutenção da natureza semi-pública destes crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência praticados contra vítimas maiores de idade parece a única solução coerente com o recorte dado ao bem jurídico que é a liberdade sexual e com o entendimento de que constitui inaceitável forma de vitimização secundária a imposição de um processo criminal indesejado por uma vítima de um destes crimes que tão flagrantemente contendem com a sua intimidade.

Na doutrina portuguesa, este é o entendimento sustentado nomeadamente por Pedro Caeiro, muito crítico quanto “à expropriação de direitos da vítima”, com o Estado a arrogar-se “o direito de se substituir às vítimas em decisões com alto potencial lesivo para as respectivas vidas”. O Autor pronuncia-se expressamente contra projetos de lei que



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

“propõem certas soluções que representam objectivamente uma perda de direitos por parte da vítima, na medida em que – no intuito de a protegerem contra si própria – lhe retiram o poder de decidir sobre a instauração do procedimento penal nos crimes de *Coacção sexual e de Violação* (...). Subjacente a estas soluções está a pressuposição – fundada – de que a vítima destes crimes se encontra muitas vezes fragilizada, quando não pressionada ou coagida, e que portanto o Estado não deve deixar totalmente nas suas mãos direitos cujo exercício, em último termo, pode impedir a administração da justiça e ser prejudicial para a própria. Todavia, a forma como o Estado pretende arrogar-se o direito de se substituir às vítimas em decisões com alto potencial lesivo para as respectivas vidas contrasta flagrantemente com o discurso de empoderamento das mesmas e de promoção da sua autonomia. Na verdade, estas propostas não nos parecem necessárias, nem legítimas”. Por outro lado, sob o enfoque dos compromissos internacionais e da avaliação a que a legislação portuguesa é objeto no âmbito do GREVIO, sublinha-se que “parece seguro que a lei portuguesa cumpre perfeitamente o segmento do artigo 55.º, n.º 1, da Convenção de Istambul, na parte em que impõe aos Estados o dever de garantir que o procedimento pelos crimes de *Coacção sexual e de Violação* não dependa inteiramente da queixa da vítima”, na medida em que, por força do novo n.º 2 do artigo 178.º do Código Penal, “a vítima nunca tem, em caso algum, um poder absoluto de impedir o início de um procedimento penal por estes crimes, e é precisamente isso que a Convenção pretende” – aduzindo-se enfaticamente que “a transformação da *Coacção Sexual e da Violação* em crimes públicos não só não é exigida pelo direito internacional como criará desnecessariamente casos de vitimização secundária, que obrigarão a vítima a participar, eventualmente muitos anos depois dos factos, de um procedimento formal que ela não deseja, e, no limite, a iniciar procedimentos penais em casos em que a própria vítima – ao invés do Ministério Público – não se auto-representa como tal” ⁷.

⁷ Cfr. Pedro CAEIRO, *Observações sobre a projectada reforma do regime dos crimes sexuais e do crime de violência*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, este projeto de lei parece visar ainda a eliminação da possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, através de uma revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal. Sendo certo que essa revogação não seria suficiente para atingir tal desiderato, na medida em que a possibilidade de suspensão provisória do processo resulta também do n.º 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, considera-se que o afastamento genérico da suspensão provisória do processo seria em alguns casos contrário aos interesses das vítimas, nomeadamente no que respeita à reparação em sentido amplo dos danos que sofreram. Apesar de não se concordar totalmente com o disposto no actual n.º 8 do artigo 281.º do CPP⁸, nos termos do qual o Ministério Público, com a concordância

doméstica, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 29, n.º 3, 2019, p. 668 ss (a publicação tem na base as observações enviadas ao Grupo de Trabalho — Alterações Legislativas — Crimes de Perseguição e Violência Doméstica, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, como complemento da audição que teve lugar a 31 de Maio de 2019.

⁸ Julga-se que o legislador devia ter esclarecido que tal suspensão não será possível face à discordância expressa do ofendido. Na inexistência desse esclarecimento, acredita-se que a objectividade que rege a actuação das autoridades judiciais, tendo em conta o sentido da norma, impedirá uma suspensão provisória do processo nos termos do n.º 8 do artigo 281.º naqueles casos em que o menor ofendido pretenda a submissão do agente do crime a julgamento. De resto, mesmo a propósito das soluções “que permitem ao MP impulsionar o processo penal em crimes cujo início está dependente de queixa se o interesse da vítima o impuser”, Frederico da COSTA PINTO (“O estatuto do lesado no processo penal” in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2001 p. 690) já considerava que “a lei consagra uma solução excepcional e bem intencionada, mas que pode ser contrária aos interesses da vítima, a diversos níveis”. E o Autor critica o facto de não se ter imposto expressamente “um dever de audição da vítima nestes casos, o que pareceria de elementar prudência”. Com a máxima importância, acrescenta Frederico da COSTA PINTO que, todavia, esse dever tem de se considerar “implícito na condição material expressa nos preceitos: só ouvindo a vítima é na realidade possível identificar os especiais interesses (da vítima e não da pretensão sancionatória assumida pelo MP) que podem ditar a promoção oficiosa do processo”. Ora, se bem se vê o problema, estas razões que impõem a audição da vítima para que o processo se promova no seu interesse, mesmo não havendo queixa, fazem-se sentir *de forma acrescida* quando está em causa a possibilidade de, num crime público que tem vítimas menores, se suspender provisoriamente o processo. Sendo esta doutrina já conhecida muito antes da revisão de 2007 do Código de Processo Penal, parece particularmente criticável a ausência de exigência expressa de concordância do ofendido (capaz de a manifestar) para a aplicação do n.º 8 do artigo 281.º CPP. Sobre a preponderância do interesse real do menor, a propósito do anterior regime previsto no n.º 4 do artigo 178.º do CP, afirmava



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do juiz de instrução e do arguido, pode determinar a suspensão provisória do processo relativo a crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, *tendo em conta o interesse da vítima mas não se exigindo a sua concordância*, o que se julga é que se devia esclarecer expressamente que tal suspensão provisória do processo pressupõe que a vítima seja ouvida e deve considerar-se excluída sempre que a vítima se opuser a ela. Inexistindo, porém, qualquer referência na exposição de motivos ao sentido da pretendida revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal, pode subsistir a dúvida sobre se aquilo que se pretende é manter a possibilidade de suspensão provisória do processos nos termos do número 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal, visando-se a mera eliminação de norma redundante, hipótese que não mereceria idêntica oposição.

Nos termos antes expostos, a relatora signatária do presente parecer entende que:

1. Acautelada a possibilidade de, nos termos no novo n.º 2 do artigo 178.º, o Ministério Público desencadear oficiosamente o processo em nome do interesse da vítima, a manutenção da natureza semi-pública destes crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência parece a única solução coerente com o recorte dado ao bem jurídico que é a liberdade sexual e com o entendimento de que constitui inaceitável forma de vitimização secundária a imposição de um processo criminal indesejado por uma vítima de um destes crimes que tão flagrantemente contendem com a sua intimidade.

Maria João ANTUNES que “o interesse que releva neste âmbito é o *interesse da vítima* e não, repita-se, o *interesse comunitário na perseguição de crimes*” (“Oposição de maior de 16 anos à continuação de processo promovido nos termos do artigo 178.º, n.º 4, do Código Penal”, *Revista do Ministério Público*, ano 26, Julho-Setembro de 2005, n.º 103, p. 36).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. Não deve ser eliminada a possibilidade de suspensão provisória do processo nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, ainda que devesse esclarecer-se no número 8 do artigo 281.º do Código de Processo Penal que tal suspensão provisória do processo nunca pode ocorrer contra a vontade expressa pela vítima. Desde que a subsistência dessa possibilidade de suspensão provisória do processo permaneça acautelada no Código de Processo Penal, admite-se que se torne desnecessária a referência a ela, redundante, no artigo 178.º do Código Penal.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. Os dezanove deputados que integram o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª – *Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos.*
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa alterar a natureza dos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, tornando-os crimes públicos. Além disso, visa-se ainda eliminar a possibilidade de suspensão provisória do processo por crime contra a autodeterminação sexual de menores não agravados pelo resultado, através da revogação dos números 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 3 de Junho de 2020

A Deputada Relatora

(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª (BE)

Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.ª alteração ao Código Penal)

Data de admissão:

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Ana Cláudia Cruz e Pedro Silva (DAC), José Filipe Sousa (DAPLEN), Luís Silva (BIB) e Nuno Amorim (DILP)

Data: 27 de março de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa visa alterar a natureza dos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, tornando-os crimes públicos.

Entendem os proponentes que os crimes sexuais, particularmente, o crime de violação, *carregam, indubitavelmente, a marca de género*, já que atingem, sobretudo, mulheres e crianças, revelando o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) que apenas foram constituídos arguidos agentes do género masculino.

Salientam que a violação objetifica as mulheres, sendo uma das mais extremas formas de opressão e dominação da mulher e configurando um atentado aos seus direitos humanos, já que compromete, com efeitos profundos e duradouros, a sua integridade física e moral, bem como a sua liberdade e autodeterminação sexual.

Referem que a média europeia de condenações pelo crime de violação é de apenas 14% e que, em Portugal, se verifica uma tendência de crescimento das participações do crime de violação, de acordo com dados do [RASI 2017](#).

Alertam para o facto de, no crime de violação, a ascendência do agressor sobre a vítima e as relações de poder se verificarem de forma especialmente intensa, notando que a maioria dos agressores faz parte das relações familiares ou de proximidade das vítimas, e, por isso, defendendo que não pode ficar na esfera de decisão da vítima a investigação e acusação criminal.

Consideram que, à semelhança do que se verifica no crime de violência doméstica, a violação e a coação sexual não podem ser tidos como crimes do foro privado, sendo da responsabilidade de toda a comunidade e devendo toda a sociedade respeitar e denunciar os casos de que tenha conhecimento, pelo que, para esse efeito e porque o contexto social e parlamentar é favorável, propõem a mudança da natureza dos crimes

de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, tornando-os crimes públicos, por via da alteração do artigo 178.º do Código Penal.

Ressalvam que não se trata de uma atitude paternalista, nem de retirar autonomia à mulher, mas de *desbloquear situações dramáticas de modo a preservar uma verdadeira autonomia das mulheres e a afirmação da sua dignidade como seres humanos*.

É nestes termos que os proponentes consideram que a alteração proposta é um passo determinante para o combate à violência de género contra as mulheres.

O Projeto de Lei em apreço contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o artigo 178.º do Código Penal, o terceiro contendo uma norma revogatória dos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 178.º do Código Penal e o último determinando o início de vigência da lei a aprovar para o primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Os crimes contra a liberdade sexual encontram-se previstos no Capítulo V do [Código Penal](#)¹, capítulo esse que compreende os artigos 163.º e seguintes. No Capítulo em causa encontra-se a previsão de vários crimes cujo objetivo se identifica com a proteção da liberdade sexual. Encontram-se tipificados os seguintes ilícitos criminais:

- Crime de coação sexual ([163.º](#));
- Crime de violação ([164.º](#));
- Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([165.º](#));
- Crime de abuso sexual de pessoa internada ([166.º](#));
- Crime de fraude sexual ([167.º](#));
- Crime de procriação artificial não consentida ([168.º](#));
- Crime de lenocínio ([169.º](#)); e
- Crime de importunação sexual ([170.º](#));

Estão igualmente previstos os crimes contra a autodeterminação sexual como o;

¹ Diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico.

- Crime de abuso sexual de crianças ([171.º](#));
- Crime de abuso sexual de menores dependentes ([172.º](#));
- Crime de atos sexuais com adolescentes ([173.º](#));
- Crime de recurso à prostituição de menores ([174.º](#));
- Crime de lenocínio de menores ([175.º](#));
- Crime de pornografia de menores ([176.º](#));
- Crime de aliciamento de menores para fins sexuais ([176.º-A](#)),

Por último, encontram-se, ainda, disposições relativas ao agravamento das penas ([177.º](#)), bem como disposições relativas à queixa ([178.º](#)).

As molduras penais abstratas previstas para estes tipos de crimes variam entre penas de prisão de 1 mês a um ano (como no caso do crime da fraude sexual) e entre 4 anos e seis meses a 15 anos de prisão (como no caso do crime de violação com o agravamento previsto nos n.ºs 4 e 5 do [artigo 177.º](#)). Apenas para o crime de importunação sexual é prevista uma pena de multa, sendo todos os outros punidos com penas de prisão, ainda que possam ser suspensas na sua execução nos termos dos [artigos 50.º e seguintes](#).

No âmbito da suspensão de execução de penas, o tribunal pode impor ao condenado o cumprimento, pelo tempo de duração da suspensão, de regras de conduta de conteúdo positivo, suscetíveis de fiscalização e destinadas a promover a sua reintegração na

sociedade (n.º 1 do [artigo 52.º](#))²³, podendo a suspensão ser acompanhada de um regime de prova, se o tribunal o considerar conveniente e adequado a promover a integração do condenado na sociedade (n.º 1 do [artigo 53.º](#)), assentando aquele regime de prova num plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio, durante o tempo de duração da suspensão, dos serviços de segurança social (n.º 2). O regime de prova em causa é sempre ordenado quando a condenação encontre fundamento na prática dos crimes sexuais acima elencados praticados contra menor. Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual são, nos termos da alínea d) do artigo 2.º e alínea c) do artigo 3.º, da [Lei n.º 96/2017, de 23 de agosto](#), de prevenção e investigação prioritária, cumprindo igualmente referir o [Relatório Anual de Segurança Interna, referente ao ano de 2018](#).

² “I. A imposição de deveres e regras de conduta, condicionantes da pena suspensa, constitui um poder/ dever, sendo quanto aos deveres condicionado pelas exigências de reparação do mal do crime e quanto às regras de conduta vinculado à necessidade de afastar o arguido da prática de futuros crimes. II. A exigibilidade de tais deveres e regras deve ser apreciada tendo em conta a sua adequação e proporcionalidade em relação com o fim preventivo visado. III. A regra de conduta consistente no não cometimento de quaisquer infracções rodoviárias, nomeadamente, de carácter contraordenacional, pela sua extensão e implicação no direito de deambulação do arguido, é utópica, desproporcionada e desadequada face aos fins preventivos de reintegração do agente e sua socialização e de protecção dos bens jurídicos que implica o afastamento do arguido da prática de crimes.” – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, no âmbito do [proc. n.º 129/14.8GAVLC.P1](#).

³ “I. O regime regra nos casos de condenação de um agente pela prática do crime em causa [violência doméstica], em pena de prisão suspensa na sua execução, será o da sua subordinação à observância de regras de conduta, ou ao acompanhamento de regime de prova, mas sempre se incluindo regras de conduta de protecção da vítima. O que redundará, em outras palavras, que a não imposição de um tal regime conducente a facultar a suspensão da execução da pena de prisão, há-de ser excepcional e devidamente fundamentado. II. A não imposição de um tal regime conducente a facultar a suspensão da execução da pena de prisão, há-de ser excepcional e devidamente fundamentado. III. A finalidade da norma do art. 34-B) da Lei n.º 112/2009 é definir regras de protecção da parte mais débil nas relações tipificadas neste crime, acautelando, sobretudo, uma sua eficácia real. Entre elas, desde logo, o afastamento dos intervenientes.” – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, no âmbito do [proc. n.º 1619/15.0T9GRD.C1](#).

Quando o preceito legal que prevê o tipo de crime nada diz, o crime é público e a notícia do mesmo é suficiente para que as autoridades judiciárias ou policiais iniciem o processo criminal, correndo o procedimento mesmo contra a vontade do titular dos interesses ofendidos. Por seu turno, quando o preceito legal requer uma queixa da pessoa com legitimidade para a exercer, o crime é semi-público e é admissível a desistência da queixa, situação que determina o *terminus* do procedimento criminal. Por fim, o crime é particular quando, além da queixa é necessário que a pessoa com legitimidade para tal se constitua assistente no processo criminal e que, oportunamente, deduza acusação particular, sendo igualmente possível a desistência.

O procedimento criminal pelos crimes de coação sexual ([artigo 163.º](#)), violação ([artigo 164.º](#)), abuso sexual de pessoa incapaz de resistência ([artigo 165.º](#)), fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)) depende de queixa, salvo se forem praticados contra menor ou deles resultar suicídio ou morte da vítima, caso em que o crime é público e a simples notícia do crime é suficiente para as autoridades judiciais iniciarem o processo criminal (n.º 1 do [artigo 178.º](#)). Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravados pelo resultado, onde se incluem os crimes de fraude sexual ([artigo 167.º](#)), procriação artificial não consentida ([artigo 168.º](#)) e importunação sexual ([artigo 170.º](#)), pode ser determinada a suspensão provisória do processo, considerando o interesse da vítima, que pode durar até cinco anos (n.º 4 e 5 do [artigo 178.º](#)).⁴

O artigo 178.º sofreu diversas alterações ao longo do tempo, a primeira das quais operada pela [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#). Na sua redação originária, era concedido ao Ministério Público a possibilidade de dar início ao processo criminal quando a vítima dos crimes fosse um menor de 12 anos, caso existissem razões de interesse público, situação alargada para menor de 16 anos nesta alteração. Em 2001, com a alteração operada pela [Lei n.º 99/2001, de 30 de agosto](#), o artigo sofreu uma reformulação

⁴ Sobre a suspensão provisória do processo, a Procuradoria-Geral da República emitiu a [Diretiva n.º 1/2014, de 24 de janeiro](#), onde recomenda aos Magistrados e Agentes do Ministério Público que optem por esta modalidade, de acordo com previsto no capítulo I.

sistemática, passando a incluir, além do suicídio ou morte da vítima, passou igualmente a incluir um limite máximo a esta suspensão, reduzindo os menores abrangidos, baixando a idade de 16 para 14 anos. Em 2007, com a [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#), foi aditado um requisito extra para a suspensão provisória do processo passando a ser necessária a concordância do juiz. A alteração operada pela [Lei n.º 83/2015, de 4 de setembro](#), aditou o atual n.º 2, renumerando os seguintes, garantido ao Ministério Público a possibilidade de, no caso dos crimes previstos e punidos pelos artigos 163.º e 164.º dependentes de queixa, poder dar início ao procedimento criminal. Por fim, a alteração operada pela [Lei n.º 101/2019, de 1 de outubro](#), apenas alterou a localização sistemática do artigo em análise, não tendo alterado a sua redação.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes sobre a matéria conexas, – crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual -, as seguintes iniciativas legislativas (mas não petições):

- [Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo;
- [Projeto de Lei n.º 144/XIV/1.ª \(CH\)](#) - Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas, mas não petições)**

Na XIII Legislatura, foram apreciadas, sobre a mesma matéria, - de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz -, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei 1155/XIII/4.^a \(PS\)](#) - Reformula os crimes de violação, coação sexual e abuso sexual de pessoa inconsciente ou incapaz no Código Penal, ao abrigo do disposto na Convenção de Istambul, e alarga o âmbito de aplicação da medida de coação de proibição de contacto aos crimes de ameaça, coação e perseguição (*stalking*) e o [Projeto de Lei n.º 1047/XIII/4.^a \(PAN\)](#) - Altera o Código Penal, nomeadamente o crime de violação, adaptando a legislação à Convenção de Istambul ratificada por Portugal, bem como os Projetos de Lei n.ºs [1089/XIII/4.^a \(PCP\)](#), [1105/XIII/4.^a \(BE\)](#), [1111/XIII/4.^a \(PAN\)](#), [1149/XIII/4.^a \(PSD\)](#), e [1178/XIII/4.^a \(CDS-PP\)](#), os quais deram origem à [Lei n.º 101/2019, de 6 de setembro](#), *Altera o Código Penal, adequando os crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa internada ao disposto na Convenção de Istambul, e o Código de Processo Penal, em matéria de proibição e imposição de condutas*;
- [Projeto de Lei n.º 1058/XIII/4.^a \(BE\)](#) - Procede à alteração dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, em respeito pela Convenção de Istambul (47.^a alteração ao Código Penal), tendo caducado em 24-10-2009;
- [Projeto de Lei n.º 977/XIII/3.^a \(BE\)](#) - Altera o Código de Processo Penal, alargando as possibilidades de aplicação de prisão preventiva e limitando a aplicação da figura da suspensão provisória de processo (31.^a alteração ao Código de Processo Penal), rejeitado na generalidade, em Plenário, em 27 de outubro de 2018.

Na XII Legislatura, também relativamente aos crimes de coação sexual e violação, foram discutidos conjuntamente os Projetos de Lei n.ºs [665/XII/4.^a \(BE\)](#) - Altera a natureza do crime de violação, tornando-o crime público; e [664/XII/4.^a \(BE\)](#) - Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal; entre outros, culminando na aprovação, por unanimidade, de um texto de substituição da Comissão de Assuntos Constitucionais da XII Legislatura, e dando origem à [Lei 83/2015, de 5 de agosto](#) - *Trigésima oitava alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os*

Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.^a

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a)

crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul:

Registe-se ainda, na XII Legislatura, o [Projeto de Lei n.º 522/XII/3.ª \(BE\)](#) - Altera a previsão legal dos crimes de violação e coação sexual no Código Penal, iniciativa caducada em 22-10-2015.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dezanove Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 6 de março de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e

Projeto de Lei n.º 250/XIV/1.ª

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Garantias (1.^a) a 11 de março, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado em sessão plenária na mesma data.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «**Consagra os crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência como crimes públicos (47.^a alteração ao Código Penal)**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário⁵, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De facto, refira-se, por um lado, que o título da iniciativa em apreço indica que procede à quadragésima sétima alteração ao Código Penal, e elenca, no artigo 2.º, os diplomas que lhe introduziram alterações, no sentido de dar cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Consultando o [Diário da República Eletrónico](#) (DRE), verifica-se que o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro sofreu até ao momento quarenta e nove alterações, e não quarenta e seis (a última resultou da aprovação da Lei n.º 102/2019, de 6 de setembro), como se refere no artigo 1.º do presente diploma. Foi assim alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março,

⁵ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019, de 6 de setembro, e 102/2019, de 6 de setembro.

A lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, como aliás se pode exemplificar pela discrepância entre o número de ordem atribuído pelo proponente e aquele que resulta da consulta ao Diário da República, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, “Leis Gerais”, “Regimes Gerais”, “Regimes Jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Em face do exposto, em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se o seguinte título:

«Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coação sexual e de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, alterando o Código Penal».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação»,

mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia tem registada no seu [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) a cooperação judiciária em matéria penal, no artigo 83.º, permitindo a adoção de diretivas que estabeleçam regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça, que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns.

Um dos domínios de possível eleição de criminalidade é o dos crimes de natureza sexual, os quais, contudo, como forma especial de violência contra mulheres e raparigas – embora não só –, continuam fora do elenco definido pelo Tratado.

Essa brecha, entre outras omissões e lacunas normativas, foi identificada pela [Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de outubro de 2017, sobre a luta contra o assédio sexual e os abusos sexuais na UE](#), que exortou o Conselho a adotar a cláusula “passerelle” e a identificar todas as formas de violência de género como domínios de criminalidade ao abrigo daquele artigo.

No mais, e em resumo, a Resolução apela ao que designa por *Tolerância zero e luta contra o assédio sexual e o abuso sexual na UE*, condenando *veementemente todas as formas de violência sexual e física ou de assédio psicológico* e lamentando *o facto de estes atos serem tolerados com demasiada facilidade, quando se tratam, de facto, de uma violação dos direitos fundamentais e de um crime grave que deve ser sancionado*

como tal, realçando por isso que a impunidade tem de cessar, garantindo o julgamento dos agressores.

Qualquer ação da União, nesta matéria, compreende-se à lupa da sua [Carta de Direitos Fundamentais](#), em especial os seus artigos 1.º e 3.º, ou seja, a defesa da Dignidade do Ser Humano e o Direito à Integridade, física ou mental. Foi com esse respaldo que a União, ela mesma, aderiu com os seus Estados-Membros à [Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica](#), de 2011, embora nem todos a tenham ainda ratificado, circunstância de que depende, na ordem interna de cada um, a vigência da Convenção.

A adesão da União Europeia à Convenção deve ser lida, concomitantemente, como sinal de comprometimento ou empenho contra quaisquer manifestações de género contra mulheres, bem como caminho para dotar a União no seu espaço geográfico e no mundo de instrumentos jurídicos de ação. A Convenção prevê diversas condutas especialmente gravosas, definidas pelos artigos 35.º (violência física), 36.º (violência sexual, incluindo violação), 37.º (casamento forçado), 38.º (mutilação genital feminina) e 39.º (aborto e esterilização forçados), sendo que, para o que mais importa à apreciação técnica do projeto de lei, o artigo 36.º (Violência sexual, incluindo violação).

A Convenção de Istambul, portanto, agita uma via de reconhecimento jurídico transnacional, que a União sufragou, quanto à natureza da violência contra as mulheres, caracterizada como *uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens que levou à dominação e discriminação das mulheres pelos homens, privando assim as mulheres do seu pleno progresso*. Por isso, e também reconhecendo que a natureza estrutural da violência contra as mulheres é baseada no género, a Convenção aplica-se a todas as formas de violência contra as mulheres, incluindo a violência doméstica, que afeta desproporcionalmente as mulheres, valendo tanto em situações de paz como em momentos de conflito armado.

Além dela, com base jurídica no artigo 83.º do TFUE, o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo

ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. Malgrado a violência sexual não constitua um dos domínios de eleição do Tratado como manifestação ou domínio de criminalidade particularmente grave, não menos verdade é que vale na União a [Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho](#). No seu âmbito está garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.

No que lhe diz respeito, e também no âmbito do objeto do projeto de lei, encontram-se algumas disposições suscetíveis de convocar uma análise à luz de uma conjugação entre o princípio da acusação, o princípio da oficialidade e eventuais exceções a este em processo penal, como sejam o direito a que as vítimas sejam notificadas do direito de receber informações específicas sobre o processo penal instaurado na sequência da denúncia de um crime (artigos 6.º e 11.º).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

- A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

- ESPANHA**

- Os crimes contra a liberdade e identidade sexual encontram-se previstos nos [artigos 178 e seguintes](#) do [código penal espanhol](#)⁶.

- Prevê o [artigo 178](#), que quem atentar contra a liberdade sexual de outra pessoa, utilizando violência ou intimidação, será punido como autor de agressão sexual com a

⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es.

pena de prisão de 1 a 5 anos. Quando a agressão sexual consista em acesso carnal por via vaginal, anal ou oral ou introdução de outras partes do corpo ou objetos, o autor é punido por violação com a pena de prisão de 6 a 12 anos ([artigo 179.](#)).

De acordo com o [artigo 191.](#) para os crimes sexuais é necessária a *denúncia* do ofendido ou do seu legal representante.

Quando a vítima seja menor de idade, pessoa com incapacidade ou que necessite de especial proteção, o Ministério Público é competente para iniciar o procedimento criminal, conforme previsto no n.º 1 do artigo 191 *in fine*. De igual modo, a eventual desistência (*perdón del ofendido o del representante legal*) não extingue o procedimento criminal (n.º 2 do mesmo artigo).

FRANÇA

A queixa é o ato pelo qual um delito é relatado à justiça. Qualquer vítima, mesmo que menor de idade, pode apresentar uma queixa. As pessoas coletivas também podem apresentar queixas desde que seja para defender os seus interesses ou na persecução dos seus objetivos (artigos 1 a 10 do [Code de procédure pénale](#)⁷).

O Código, na parte legislativa, inclui uma parte exclusivamente dedicada aos crimes de natureza sexual e à proteção das vítimas menores (artigos [706-47 e seguintes](#)). Prevê igualmente o [artigo 8](#) que a ação pública dos crimes de natureza sexual prescreve passado 10 anos a contar da maioridade da vítima e, para os crimes previstos nos artigos [222-12](#), [222-29-1](#) e [227-26](#) do [código penal](#)⁸, 20 anos a contar da maioridade. Do que foi possível apurar, não fica claro que apenas as vítimas possam denunciar os crimes. Cabe, no entanto, ao Ministério Público a decisão de fazer avançar o processo sempre que tem conhecimento da eventual prática de um crime.

V. Consultas e contributos

A Comissão deverá promover a emissão de parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.

⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr.

Ordem dos Advogados. Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados [na página da iniciativa](#) na *Internet*.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género.⁹

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico - BIB

ALMEIDA, Rute Cardoso - Do futuro da intervenção precoce e prevenção no âmbito da violência doméstica : uma reflexão sobre os objectivos da Convenção de Istambul. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 38, nº 152 (Out./Dez. 2017), p. 135-156. Cota: RP-179.

Resumo: «Neste artigo, abordamos a adaptação da ordem jurídica portuguesa à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra

⁹ Em consonância com a invocação, constante da exposição de motivos, de que a iniciativa é um passo determinante para o combate à violência de género contra as mulheres.

as Mulheres e a Violência Doméstica (doravante designada por Convenção de Istambul ou Convenção), mormente no que respeita à intervenção precoce, um dos objectivos definidos na Convenção para alcançar a prevenção da ocorrência de posterior violência, sobretudo do desfecho homicídio.

Antes da análise específica de normas, debruçemo-nos, ainda que en passant, sobre o contexto, conceitos e objectivos da Convenção.»

AMNESTY INTERNATIONAL - **Right to be free from rape** [Em linha] : **overview of legislation and state of play in Europe and international human rights standards.** [S.l.] : Amnesty International, 2018. [Consult. 26 abril 2017]. Disponível na intranet da AR:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126099&img=11848&save=true>>.

Resumo: A violência sexual é um problema sistémico que se encontra espalhado por todo o mundo. Não existe nenhum país onde as pessoas vivam livres desta ameaça que afeta ambos os sexos, provocando efeitos devastadores sobre as suas vítimas. Apesar de reconhecer que toda a violência sexual, independentemente do sexo, género ou identidade de género da vítima, é importante no que respeita à violação dos direitos humanos, a presente análise debruça-se mais sobre uma forma de violência sexual, nomeadamente a violação de mulheres e raparigas, uma vez que estas são mais afetadas por este tipo de crime.

Ao longo do documento são analisados os seguintes tópicos: a legislação atual e perspectivas de novos desenvolvimentos na Europa; dificuldades no acesso à justiça; análise de dados estatísticos; normas de direitos humanos internacionais; recomendações.

CONSELHO DA EUROPA. Assembleia Parlamentar – **Manual para deputados : Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência**

contra as mulheres e a violência doméstica (Convenção de Istambul). Strasbourg : Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, 2012. 111 p. Cota: 12.36 - 395/2012.

Resumo: Tendo em conta o papel chave que os deputados podem ter a nível nacional na sensibilização da opinião pública, bem como o impacto direto que podem ter a nível legislativo, o presente manual visa promover entre aqueles uma maior consciencialização e compreensão sobre a Convenção de Istambul e auxiliá-los na sua promoção. Explica as principais provisões contidas na Convenção, ao mesmo tempo que oferece exemplos de como podem ser introduzidas na legislação e política nacionais.

O manual oferece exemplos de legislação nacional e medidas que os Estados-membros do Conselho da Europa já introduziram para combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica. Ilustra os tipos de leis e medidas que podem ser adotadas. Os exemplos avançados não constituem uma lista exaustiva da legislação promulgada ou das medidas tomadas por Estados-membros.

CONSELHO DA EUROPA. Grupo de Peritos para o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica - **GREVIO's (baseline) evaluation report on legislative and other measures giving effect to the provisions of the Council of Europe Convention on Preventing and Combating Violence against Women and Domestic Violence (Istanbul Convention)** [Em linha] : Portugal. Strasbourg : Council of Europe, 2019. [Consult. 19 mar. 2020]. Disponível na intranet da AR: WWW:<[URL: http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126821&img=12589&save=true](http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126821&img=12589&save=true)>

Resumo: Este relatório fornece uma avaliação das medidas de implementação tomadas por Portugal relativamente a todos os aspetos da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (Convenção de Istambul). Esta avaliação foi levada a cabo pelo Grupo de Peritos sobre a Ação contra a Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica (GREVIO).

O relatório destaca o compromisso significativo demonstrado pelas autoridades portuguesas, ao longo dos anos, para combater a violência contra as mulheres, paralelamente aos esforços para promover a igualdade entre mulheres e homens. No entanto, enfatiza a necessidade de conferir à Comissão para a Igualdade de Género (CIG) os poderes e recursos necessários para melhorar a coordenação interministerial e a cooperação interinstitucional como meios para assegurar o acesso igual ao apoio e reforço da proteção para todas as mulheres vítimas de violência, em todo o país.

O relatório identificou uma série de questões prioritárias que requerem uma ação adicional, por parte das autoridades portuguesas, para com as disposições da Convenção. Aponta insuficiências e recomendações, nomeadamente no que concerne ao enquadramento penal dos crimes de violação e coação sexual e a configuração do consentimento da vítima na definição dos tipos penais, bem como nas respetivas causas de agravamento de penas.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva – Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 34, nº 136 (Out.-Dez. 2013), p. 59-97. Cota: RP-179.

Resumo: Neste artigo a autora analisa o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. O texto começa por tecer algumas considerações gerais sobre as características da vítima, as características do agressor e a recolha de provas na investigação. De seguida apresenta algumas particularidades dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, terminando com umas notas finais sobre o tema em análise.

LEITE, Inês Ferreira – A tutela penal da liberdade sexual. **Revista portuguesa de ciência criminal**. Lisboa. ISSN 0871-8563. A. 21, nº1 (Jan/Mar. 2011), p. 29-94. Cota: RP-514.

Resumo: Este artigo aborda a questão da tutela da liberdade sexual. Segundo a autora, é extremamente difícil fugir à contaminação do Direito pela Moral quando se estuda este tema. Assim sendo, o artigo apresenta três exemplos considerados paradigmáticos das

diversas e legítimas manifestações da tutela da liberdade sexual: violação, abuso sexual de crianças e lenocínio. A diferença entre estes tipos de crime não assenta numa maior ou menor interferência da Moral no campo do Direito Penal, mas tão só nos distintos graus de lesão da liberdade sexual e nas diversas manifestações que esta comporta.

SOEIRO, Cristina – O abuso sexual de crianças : contornos da relação entre a criança e a justiça. **Sub judice : justiça e sociedade**. Lisboa. ISSN 0872-2137. Nº 26 (out.-dez. 2003), p. 21-29. Cota: RP-472.

Resumo: O presente artigo aborda a questão do abuso sexual de crianças. Nele é abordada a crescente participação das crianças no sistema de justiça e como essa participação tem vindo a exigir por parte dos diferentes profissionais uma reflexão aprofundada sobre como se pode estabelecer uma interação entre as crianças e o próprio sistema.

SISTEMA DE SEGURANÇA INTERNA – **Relatório Anual de Segurança Interna** [Em linha] : 2017. Lisboa : SSI, 2017. [Consult. 19 de março 2020]. Disponível em WWW:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=116034&img=8378&save=true>>.

Resumo: O Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) reúne os indicadores de criminalidade registados em Portugal. Entre estes encontram-se os números relativos a participação de crimes de violação às forças de segurança.

VINAGRE, Nuno – **Da reforma dogmática do concurso de crimes : o repensar à luz do complexo sistema dialéctico entre o crime de coacção sexual e o crime de violação**. 1ª ed. Coimbra : Wolters Kluwer Portugal, Coimbra Editora, 2011. 150 p. ISBN 978-972-32-1899-2. Cota: 12.06.8 – 124/2011.

Resumo: O presente livro corresponde, com ligeiras alterações, à Dissertação de Mestrado em Direito Penal que o autor apresentou à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 2009. Nele é abordado o tema dos crimes sexuais e a importância que neste âmbito assume o conceito de *ato sexual de relevo* como uns dos *tópoi* capaz de resolver a problemática de saber se estamos perante um ou vários crimes sexuais. Na obra encontram-se desenvolvidos dois tópicos principais: o enquadramento jurídico-dogmático do concurso de crimes; e o enquadramento jurídico-dogmático do complexo sistema dialético entre o crime de coação sexual e o crime de violação.